DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9078/2023

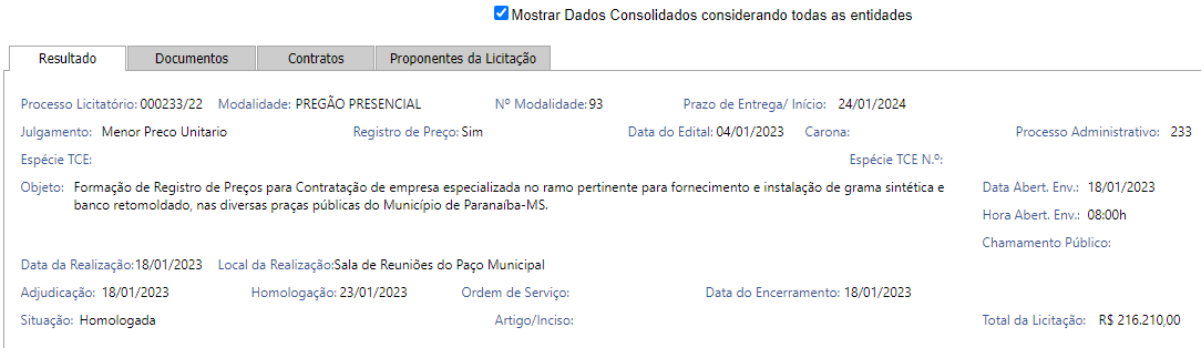
PROCESSO TC/MS	: TC/125/2023
PROTOCOLO	: 2222866
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 93/2022**[1], deflagrado pelo Município de Paranaíba/MS, visando ao **registro de preços** para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para fornecimento e instalação de grama sintética e banco retomoldado, nas diversas praças públicas do referido município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no valor inicial de R$ 312.468,65 (trezentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização, Licitações, Contratações e Parcerias, informou que não houve manifestação em sede de controle prévio dos documentos encartados, sugerindo o arquivamento dos autos, postergando-se a verificação para o controle posterior, nos termos da Solicitação de Providências nº 311/2023.

[1] http://45.184.83.32:8079/Transparencia/
Licitações



Instado a manifestação, o *Parquet* opinou pelo arquivamento dos autos, conforme se depreende do Parecer nº 11824/2023.

Pois bem, de acordo com as informações prestadas pelo Núcleo Técnico e Ministério Público de Contas, não houve análise prévia dos documentos encaminhados pelo gestor responsável, entretanto, ainda que não haja manifestação desta Corte de Contas sobre o edital de licitação, nada impede a verificação junto ao exame posterior do respectivo procedimento, consoante ao disposto no artigo 156[2] da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Oportuno mencionar que a documentação pertinente ao Controle Posterior já se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas, estando autuado sobre o TC/3867/2023.

Portanto, ante à perda de objeto de análise neste processo, acolho o parecer ministerial e decido pelo arquivamento dos autos, o que faço com fundamento no art. 11, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.[3]

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[2] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;